SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108228 - RS (2026/0252283-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO SCOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DAMASCENO LEITE - DF022807
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
		CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no contexto das investigações da operação *tirocinium*, iniciada a partir da apreensão de 293 kg de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto prisional possui fundamentação concreta e contemporânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos fatos, que envolveram apreensão de grande quantidade de entorpecente e sofisticado *modus operandi*, além da necessidade de interromper a atuação da associação criminosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sendo idônea a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

4. A contemporaneidade da medida relaciona-se à persistência dos motivos que a ensejam e ao risco atual à ordem pública, não ao momento da prática delitiva, permanecendo presentes os fatores justificadores da custódia.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61172197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 67f92204-e39e-44c6-a1c9-139f1b4742d1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 67f92204-e39e-44c6-a1c9-139f1b4742d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108228 - RS (2026/0252283-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO SCOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DAMASCENO LEITE - DF022807
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
		CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no contexto das investigações da operação *tirocinium*, iniciada a partir da apreensão de 293 kg de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto prisional possui fundamentação concreta e contemporânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos fatos, que envolveram apreensão de grande quantidade de entorpecente e sofisticado *modus operandi*, além da necessidade de interromper a atuação da associação criminosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sendo idônea a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

4. A contemporaneidade da medida relaciona-se à persistência dos motivos que a ensejam e ao risco atual à ordem pública, não ao momento da prática delitiva, permanecendo presentes os fatores justificadores da custódia.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO SCOTTI JUNIOR contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em 19/05/2026, o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no contexto das investigações da operação *tirocinium,* que teve início com a apreensão de 293 kg de cocaína.

No *writ*, a Defesa alegou a ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea no decreto prisional, considerando que o inquérito policial foi instaurado há mais de três anos.

Apontou a ausência de individualização da conduta do agravante.

Destacou as condições pessoais favoráveis do custodiado, como a primariedade e ocupação lícita. Defendeu, assim, a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, os argumentos da impetração. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, em 19/05/2026, o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no contexto das investigações da operação *tirocinium,* que teve início com a apreensão de 293 kg de cocaína.

Conforme consignado na decisão monocrática, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado no *habeas corpus* (fls. 34-55; grifamos):

> *O pedido liminar foi examinado nos seguintes termos (evento 2, DESPADEC1):*
>
> *(...)*
>
> *A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5011397-52.2025.4.04.7208/SC, evento 21, DESPADEC1):*
>
> *(...)*
>
> *02. Materialidade.*
>
> *A presente apuração deriva das investigações conduzidas no âmbito da Operação TIROCINIUM (inquérito policial nº 50004301620234047208), que tem como objetivo a desarticulação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas pela remessa de carregamentos de cocaína para o exterior e lavagem de valores ilícitos.*
>
> ***A investigação teve origem em portaria datada de 29/12/2022, tendo em vista a descoberta, em 28/09/2022, de cerca de 293 kg de cocaína oculta em meio a uma carga de laminados de madeira dentro de um contêiner destinado à exportação e que se encontrava no pátio do terminal portuário de cargas marítimas de Navegantes/SC.***
>
> ***A grande quantidade de droga e o sofisticado método de ocultação levaram à Polícia Federal suspeitar de um grupo organizado, com expertise e recursos financeiros para proporcionar condições de ações de traficância desse nível.***
>
> *Com o aprontamento das investigações, foi detectado, em tese, organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, em especial cocaína na forma de cloridrato, originária de outros países e transportada para território nacional via terrestre, tendo como objetivo final o embarque do entorpecente em contêineres para serem transportados por meio de navios ao exterior e até mesmo por meio de ocultação de droga em caixa-mares de navios fundeados, com uso de mergulhadores profissionais, tudo mediante o aproveitamento da logística portuária, notadamente os portos de Porto de Navegantes, Itapoá, e Imbituba, em Santa Catarina.*
>
> *Durante as investigações, foram realizadas as seguintes apreensões e prisões:*

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

1. Apreensão de 293 kg de cocaína no porto de Itajaí em 28/09/2022 com destino à Valência, Espanha;
2. Apreensão de 764 kg de cocaína no porto de Navegantes em 09/08/2023 com destino à África do Sul;
3. Prisão em flagrante de CRISTIANO CORREIA na cidade de Registro/SP, em 01/11/2023, com a apreensão de 537 kg de cocaína;
4. Apreensão de 124 kg de cocaína no porto de Imbituba em 23/02/2024 com destino incerto;
5. Apreensão de 130 kg de cocaína no porto de Imbituba em 24/11/2023 com destino incerto;
6. Apreensão de 444 kg de cocaína, em Balneário Camboriú, e 892 kg de cocaína em Joinville, além de apreensão de armas de fogo e prisão em flagrante de LUIZ FELIPE SOUZA, MIGUEL ANTONIO DA SILVA, LEANDRO LEONIDAS FERREIRA MARTIMS, FLAVIO ALADAIR SANTOS, CLEVER PAES DA CRUZ, E VANDERLEI SOUZA, em 18/03/2024.
7. Apreensão de 277 kg de cocaína no porto de Imbituba em 31/08/2025, com destino incerto.
Além disso, foram identificadas movimentações financeiras que, supostamente, visavam à ocultação de receita de proveniência ilícita, vinculadas ao tráfico transnacional de drogas entre os investigados.
A partir do desenvolvimento da investigação, foram obtidas informações por meio do afastamento do sigilo bancário, fiscal e telemático e apreensões efetuadas, sendo possível identificar sobre a participação de cada indivíduo.
O esquema criminoso detalhado pela Polícia Federal na Operação Tirocinium revela a presença de indícios que revelam, a princípio, a existência de uma organização criminosa de alto profissionalismo e vasta capacidade financeira, dedicada ao tráfico transnacional de cloridrato de cocaína, lavagem de dinheiro e também com a existência de comércio ilegal de armas de fogo.
O grupo coordena a logística de exportação de toneladas da droga para a Europa a partir dos principais portos de Santa Catarina, como Navegantes, Itajaí, Itapoá e Imbituba. A logística operacional do grupo destaca-se pela sofisticação dos métodos de ocultação, utilizando desde a contaminação de contêineres com mercadorias lícitas até o emprego de mergulhadores profissionais.
O esquema conta ainda com apoio técnico para o monitoramento das cargas via dispositivos Airtag e uma rede de batedores e motoristas que realizam o transporte terrestre da droga até os entrepostos no litoral catarinense e paranaense.
Por fim, como se verá também na análise das condutas individualizadas de cada investigado, há fortes indícios de que há um "braço" do grupo que atua em sintonia com a parte "operacional" para branquear os lucros milionários, utilizando

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

empresas de fachada nos ramos de fertilizantes, logística portuária e revenda de veículos.

(...)

x) ÂNGELO SCOTI JÚNIOR

Segundo as investigações, Ângelo tem posição hierárquica superior dentro da organização criminosa, exercendo o comando das atividades de exportação e fornecendo o entorpecente para o grupo gerenciar os embarques. Pode-se referir como um dos líderes da organização criminosa.

As primeiras aparições de Ângelo no âmbito desta investigação se deram a partir da análise da conta telemática de Vágner, no qual mantinha o nickname de "Cabelo", que após intensas investigações da Polícia Federal descobriu tratar-se de Ângelo.

Uma das forma de atuação de Ângelo, segundo coloca a autoridade policial, é utilizar o celular de sua companheira para tentar se resguardar, sendo tal fato demonstrado em áudio produzido no dia 03/12/2020 às 04:46, como traz o pedido inicial.

No referido telefone, foram identificadas imagens de outro aparelho utilizados por ele, além de imagens de apreensões de drogas e armas e reportagens policiais.

Arquivos de fotos demonstram que o Ângelo mantinha estreito vínculo com vários outros aqui investigados, como Douglas, Luiz Filipi, Jean Carlos e Abel.

Ainda, arquivo de áudio, datado de 13/11/2023, capta conversa entre Ângelo e o mergulhador Rafael, no qual Ângelo fala abertamente sobre sua atuação no tráfico de drogas via modal marítimo, notadamente a ocultação nas caixas-mar de navios fundeados em Imbituba, local que, segundo ele, está sob seu domínio.

Há, inclusive, trecho em que Ângelo admite expressamente ser um criminoso que trabalha em "equipe" com outros comparsas: "nós somos uma equipe mano, NÓS SOMOS TUDO VAGABUNDO IRMÃO", razão pela qual resta caracterizada a partição de Ângelo no esquema descrito pelas investigações.

(...)

(...)

Como se depreende do cenário delineado, os fatos circunstanciados revestem-se de extrema gravidade concreta.

Conforme assentado na decisão impugnada, as investigações preliminares descortinam que o paciente ÂNGELO (conhecido pelas alcunhas "CABELO" ou "PATRÃO") ocupa destacado degrau hierárquico no organograma da organização criminosa, exercendo o comando verticalizado das atividades de exportação e atuando como o principal fornecedor dos entorpecentes que abastecem os escalões operacionais incumbidos dos embarques. Resta demonstrado, sob essa ótica, que o investigado se qualifica como uma das lideranças intelectuais do agrupamento delituoso.

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

Os indícios primevos que vinculam o paciente ao objeto do presente procedimento investigativo emanaram da interceptação e análise do fluxo de dados telemáticos associado a VÁGNER, oportunidade em que se constatou que ÂNGELO, conquanto fizesse uso de dados cadastrais ideologicamente falsos, utilizava a credencial virtual "CABELO" no aplicativo whatsapp para concertar e capitanear as tratativas voltadas ao tráfico transnacional.

Demonstrando inequívoco tirocínio na reiteração de práticas delitivas, o paciente adota rigorosas cautelas de contrainteligência, abstendo-se de manter perfis em redes sociais e evitando o uso sistemático de terminais telefônicos convencionais, os quais restam limitados às linhas registradas em nome de sua companheira (SELMA SALDANHA MESQUITA) ou a dispositivos móveis habilitados com cartões SIM de terceiros, comumente denominados "linhas de estouro", empregados de forma efêmera e pontual para a comunicação com seus asseclas. Conquanto as diversas mídias de áudio e os registros de diálogos recuperados no ambiente de armazenamento virtual (nuvem), atrelados às contas telemáticas do paciente e de seus consortes, não individualizem, isoladamente, coordenadas espaço-temporais específicas, exsurgem nítidos e idôneos os elementos indiciários a revelar o envolvimento intenso, profissional e habitual com a narcotraficância, consolidando os vetores substanciais de sua proeminente posição de comando.

Precisamente em virtude de sua condição de mentor e coordenador das operações, o paciente abdica do contato físico direto, do transporte ou do estocamento das substâncias proscritas. Sua atuação se circunscreve ao fornecimento da droga à arregimentação dos serviços logísticos executados pelos núcleos de embarque e de mergulho autônomo, e à gestão estratégica da atividade ilícita, o que traduz a exata subsunção de sua conduta à teoria do domínio funcional do fato. A ascendência exercida sobre os demais investigados manifesta-se cogente, competindo-lhe o poder de decisão operacional e a mediação articulada entre os fornecedores primários, os distribuidores e os operadores logísticos, de modo que a ausência de apreensão do entorpecente em seu poder direto em nada fragiliza a imputação da responsabilidade penal, porquanto mantido o controle consciente e voluntário do iter criminoso através do aparato organizado de poder.

Mediante o afastamento do sigilo telemático regularmente decretado, logrou-se inferir que o paciente assume, de fato, a governança da organização criminosa sob perscrutação, cuja estrutura exibe nítida divisão funcional de tarefas e atribuições. Nesse microssistema, sobressai a contribuição estritamente financeira e o aporte de recursos de grande monta por parte de ÂNGELO, o que corrobora a sua função diretiva, sobressaindo dos diálogos interceptados, inclusive, episódios de dissensão e beligerância interna relativos à delimitação de esferas territoriais e aos métodos executórios das práticas espúrias.

O Relatório de Análise nº 01/2025 colige farto acervo documental que noticia a aquisição, pelo casal ÂNGELO e SELMA, de bens imóveis de

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

expressivo valor venal, bem como engenhosas engenhas financeiras arquitetadas para obscurecer a origem dos fluxos de pagamento e ocultar a real titularidade dominial dos referidos ativos. Para a consecução de tais desideratos, os investigados contavam com o concurso de MAYCON MARCOS, o qual se portava como autêntico interposta pessoa (testa de ferro) dos interesses do casal. O referenciado investigado figurava, à época dos fatos, como sócio-proprietário da pessoa jurídica SMART BUSINESS, com sede formal em Joinville/SC, sociedade esta que veiculava em plataformas virtuais a gestão de capitais de terceiros mediante promessa de rentabilidade comprovadamente sobrelevada aos padrões de mercado, na ordem de 3% a 5% ao mês, cenário em que logrou angariar e integralizar recursos financeiros de propriedade de ÂNGELO.

De igual modo, foram indexados arquivos que correlacionam o paciente a outros integrantes do núcleo criminoso, notadamente VÁGNER FERNANDO DA CUNHA e CELSO ESTEVÃO JÚNIOR, este último apontado como o responsável pela guarda e manutenção do entreposto (bunker) situado no município de São José dos Pinhais/PR, ponto de origem do carregamento de entorpecentes interceptado e apreendido na localidade de Registro/SP. Elementos iconográficos extraídos das contas virtuais de ÂNGELO ratificam a proximidade e o vínculo direto com JEAN CARLOS KALKMANN, indivíduo qualificado pela instância investigativa como o operador financeiro do grupo, encarregado da gestão, trânsito e dissimulação dos capitais de procedência ilícita, além de copartícipe ativo nas ações materiais do bando.

Os registros cadastrais e processuais averbados revelam, ademais, que o paciente figura no polo passivo de duas ações penais em curso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em coautoria com o coinvestigado DOUGLAS RICARDO NEGRI DA CRUZ XAVIER (processos nºs 5019013-46.2018.4.04.7201 perante a Justiça Federal de Santa Catarina e 0003532-39.2011.8.24.0038 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), usufruindo ainda do auxílio sistemático de sua companheira SELMA SALDANHA MESQUITA, a qual registra antecedente por segregação flagrancial correlata, em união de desígnios com o cônjuge, no ano de 2010, em operação deflagrada pela Polícia Civil na comarca de Araquari/SC.

Noutro giro, o Relatório de Análise nº 05/2025, concentrado nas mesmas contas telemáticas vinculadas a ÂNGELO e SELMA, noticia que o paciente estende suas operações ao exterior por intermédio de seu irmão, BIMAEL SCOTTI (vulgo "BINHO"), o qual, residente em território italiano, funciona como canal de interlocução e ligação com os adquirentes europeus do cloridrato de cocaína exportado pela organização criminosa sob escrutínio.

Sob a perspectiva estritamente financeira e patrimonial, o acervo probatório extraído da conta virtual de SELMA documenta que ÂNGELO, em concorrência de ações com MAYCON MARCOS, operacionalizava a remessa de vultosas quantias para o exterior mediante a aquisição de criptoativos (bitcoins), mecanismo utilizado

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

> ***para viabilizar a posterior repatriação e internalização dos valores em moeda nacional. Somado a isso, as evidências coligidas demonstram movimentações bancárias nas contas da investigada flagrantemente incompatíveis com a sua capacidade econômica declarada, indicativo veemente de que suas contas correntes eram instrumentalizadas pelo paciente para o trânsito de capitais sem qualquer lastro de licitude (processo 5011397-52.2025.4.04.7208/SC, evento 1, INIC1).***
> *Pois bem, considerando o cenário normativo que rege as medidas cautelares em processo penal, impõe-se analisar a prisão preventiva à luz dos seus pressupostos e condições. O artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), em sua literalidade, estabelece os requisitos materiais que autorizam a segregação cautelar, vinculando-a à presença de um fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do periculum libertatis. Este último consubstancia-se na demonstração de que a liberdade do agente representa um risco concreto à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, quando há risco evidente de fuga do acusado, frustrando a persecução penal e o cumprimento de eventual sanção.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade dos fatos, considerando o *modus operandi* delitivo e a necessidade de interromper as supostas atividades da associação criminosa, que teriam envolvido a apreensão de mais de uma tonelada de cocaína.

Destacou-se, ainda, que o agravante seria, em tese, um dos lideres do grupo criminoso, exercendo o comando das atividades de exportação das drogas.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. T**RÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade da medida cautelar.*
> *2. O agravante sustenta que o decreto de prisão preventiva não lhe atribuiu a coordenação do sítio utilizado para armazenamento e venda de drogas, mas apenas o auxílio ao corréu. Argumenta que não houve apreensão de drogas em sua posse, e que a quantidade de entorpecentes apreendida com o corréu*

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

não seria relevante. Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se a ausência de apreensão de entorpecentes relacionados diretamente ao agravante e a existência de condições pessoais favoráveis justificam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, a habitualidade e o profissionalismo do agravante na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.
5. A decisão agravada destacou que o paciente, após a prisão do corréu J., deu continuidade aos crimes antes perpetrados juntamente, assim como que "a quantidade expressiva de entorpecentes supostamente movimentada pelos representados foge da normalidade".
*6. A suposta alegação de que não houve apreensão de entorpecentes relacionados ao ora agravante não enfraquece o quadro fático-jurídico que sustenta a necessidade da prisão preventiva, **já que o risco à ordem pública persiste, haja vista a necessidade de interromper a atividade de grupo criminoso.***
7. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada e quando as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, AgRg na PET no HC 751.082/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022.
(AgRg no HC n. 1.051.018/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.* ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO****. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (300 G DE CRACK; 160,2 G DE COCAÍNA E 22,3 G DE MACONHA). PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *Ordem denegada.*
> (HC n. 974.892/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, reitero que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos no âmbito da Sexta Turma desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE.*** *OCORRÊNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. PROVA NOVA. ATA NOTARIAL. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se mede unicamente pelo lapso temporal entre a data inicial dos fatos e a decretação da custódia, mas pela persistência dos motivos que a ensejaram e pela atualidade do risco à ordem pública. Em se tratando de delitos permanentes (tráfico e***

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

associação), a situação de flagrância e o perigo social se protraem no tempo, justificando a medida extrema para interromper a atuação criminosa.
2. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não comporta o exame aprofundado de provas. A análise da validade e do peso probatório de ata notarial contendo retratação de testemunha demanda dilação probatória, devendo ser submetida ao crivo do contraditório perante o juízo natural da causa, sendo inviável a antecipação de mérito nesta via eleita.
3. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrada, com base em dados concretos dos autos, a gravidade da conduta e o modus operandi do agente, evidenciando o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.034.897/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, considerando os elementos concretos de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, bem como o risco de reiteração delitiva, evidenciado por condenação anterior por integrar organização criminosa.
3. Não há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, considerando a complexidade da ação penal, que envolve 16 réus, cooperação jurídica internacional e a oitiva de testemunhas no exterior, além do regular andamento do feito, sem desídia ou mora estatal.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. No caso, os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, conforme demonstrado nos autos.
5. As medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e os indícios de sua atuação em organização criminosa.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.053.586/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 381b3b09-32aa-4ddd-8822-606a1f492737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.228 / RS

Número Registro: 2026/0252283-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004301620234047208 50073336220264047208 50075492320264047208 50083538820264047208
50085556520264047208 50113975220254047208 50175947920264040000 50176164020264040000
50178017820264040000 50178051820264040000 50187890220264040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
CRISTIANE DAMASCENO LEITE - DF022807
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANGELO SCOTTI JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELO SCOTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE DAMASCENO LEITE - DF022807
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61121810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: e625bd85-5e9a-46f1-86f0-c6a74b537f2a

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: e625bd85-5e9a-46f1-86f0-c6a74b537f2a